

JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAÇU – GOIÁS

Dra. Maria Clara Merheb Gonçalves Andrade

Juíza de Direito

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

TRANSPORTADORA MEIRELES LTDA.

CNPJ/MF n.º 27.614.686/0001-67

JULHO DE 2025

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAÇU – GOIÁS

Ação: Recuperação Judicial

Processo nº: 5552224-72.2023.8.09.0021

Incidente n.º: 5824170-23.2023.8.09.0021

Requerente: **TRANSPORTADORA MEIRELES LTDA** (em recuperação judicial)

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, por seu representante legal **STENIUS LACERDA BASTOS**, ambos já devidamente qualificados nos presentes autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **TRANSPORTADORA MEIRELES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 27.614.686/0001-67, com sede estatutária na Rua Paula e Silva, n.º 1.695, Loteamento Municipal, Caçu/GO, CEP: 75.813-000, em tramitação nesta vara cível, vem, perante Vossa Excelência, em atendimento ao art. 22, inciso II, letra “c” da Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LFR (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005) e às determinações contidas na decisão de movimentação n.º 13, apresentar o Relatório da Administração Judicial, conforme segue:

SUMÁRIO

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.....	4
2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	8
3. CONSTATAÇÕES DA TRANSPORTADORA MEIRELES	10
4. PROCESSAMENTO E CRONOGRAMA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	12
5. DAS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.....	17
6. DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.....	25
7. RECOMENDAÇÃO N.º 72, DE 19 DE AGOSTO DE 2020, DO CNJ	26
8. FATO RELEVANTE CORRELACIONADO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	29
8.1. Do Acompanhamento das Determinações do Juízo.....	29
8.1.1. Da Decisão de Deferimento do Processamento – Movimentação n.º 13	29
8.2. Dos Bens Essenciais.....	32
8.3. Do Atraso nas Contas Demonstrativas.....	32
8.4. Das Pendências de Exame e Averiguações Pelo Juízo	33
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

Os termos e expressões abaixo especificados e conceituados, sempre que utilizados neste Relatório Mensal de Atividades, têm os respectivos significados de entendimento e compreensão neles indicados.

Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado e aplicável, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

I. “Administração Judicial”, “Administradora Judicial” e/ou “AJ”: é a **5S STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98, na pessoa do profissional responsável STENIUS LACERDA BASTOS, inscrito no CPF nº 438.917.211-53, estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704 – Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020.2475 e (62) 99991-7379 e e-mail cincos@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás;

II. “Aprovação do Plano”: é a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) pelos Credores Concursais das devedoras reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele ou, subsidiariamente, pelo Termo de Adesão (art. 56-A, da Lei nº 11.101/2005) ou, ainda, nas demais formas previstas na legislação regente que impliquem no conceito equivalente. Para os efeitos, considera-se que a Aprovação do PRJ ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano ou, alternativamente, na data do protocolo dos Termos de Adesão, desde que seja posteriormente homologado judicialmente nos termos do artigo 58, da LFR;

III. “Assembleia de Credores” e/ou “AGC”: é qualquer assembleia geral de credores das devedoras, realizada no âmbito desta Recuperação Judicial, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LFR;

IV. “Créditos Concursais”: são os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP e demais Créditos sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados pelo PRJ, nos termos da LFR, incluindo eventuais Créditos que sejam reconhecidos como sujeitos à Recuperação Judicial no âmbito dos incidentes processuais de habilitações ou impugnações de crédito;

V. “Créditos Extraconcursais”: são os Créditos detidos contra as devedoras: (i) cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido; (ii) derivados de contratos celebrados até a Data do Pedido que não se sujeitam aos efeitos deste Plano, de acordo com o art. 49, §§ 3º e 4º, da LFR, tais como, alienações fiduciárias em garantia, cessões fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil; (iii) outros Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos da LFR; ou, ainda, (iv) Créditos reconhecidos como extraconcursais no âmbito de impugnações de crédito. No que diz respeito a Créditos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária nos termos deste item (ii), o saldo residual do Crédito após eventual excussão ou integral monetização da respectiva garantia, não está incluído, para todos os fins, na definição de Créditos Extraconcursais e receberá o tratamento conferido aos Créditos Quirografários;

VI. “Credores”: são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores;

VII. “Credores Concursais”: são os titulares de Créditos Concursais;

VIII. “**Credores Extraconcursais**”: são os titulares de Créditos Extraconcursais;

IX. “**Data do Pedido**”: é o dia 23 de agosto de 2023, data em que o pedido de recuperação judicial das devedoras foi ajuizado;

X. “**Homologação Judicial do Plano**”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologa o Plano e, conseqüentemente, concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da LFR;

XI. “**Juízo da Recuperação Judicial**”: é o Juízo da Vara Cível da Comarca de Caçu, Estado de Goiás;

XII. “**LFR**” ou “**LRJ**”: é a Lei n.º 11.101/2005, incluídas as alterações operadas pela Lei n.º 14.112/2020;

XIII. “**Lista de Credores**” ou “**Relação de Credores**”: é a lista de credores apresentada pelas devedoras em anexo a inicial postulatória do pedido de recuperação judicial, respeitadas e observadas as eventuais modificações supervenientes operadas, quanto ao valor, classificação e natureza dos Créditos, pela Administração Judicial (art. 7º, § 2º, LRF) ou, inclusive, por decisão, transitada em julgado, proferida pelo Juízo da Recuperação nos Incidentes de Habilitação ou Impugnação de Crédito, que reconhecerem novos Créditos Concursais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concursais já reconhecidos;

XIV. “**Plano**” ou “**PRJ**”: Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas devedoras, incluindo-se, mas não se limitando, aos anexos, eventuais aditivos e/ou modificativos de seus termos;

XV. “Recuperação Judicial”: processo de Recuperação Judicial ajuizado pelas devedoras em 23 de agosto de 2023, distribuído à Vara Cível da Comarca de Caçu/GO e em tramite sob o n.º 5552224-72.2023.8.09.0021; e

XVI. “Devedora”: é referência à empresa requerente do processamento da recuperação judicial.

As referências a disposições legais e a leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de relatório mensal de acompanhamento das atividades empresariais desenvolvidas pela empresa **TRANSPORTADORA MEIRELES LTDA** (*em recuperação judicial*), cujas diretrizes e o escopo se destinam ao acompanhamento das atividades empresariais desenvolvidas pela devedora e por intermédio do qual se circunscrevem os estudos, exames e averiguações realizadas por essa Administração Judicial, segmentadas nas seguintes premissas: (i) análise da situação econômico-financeira; (ii) acompanhamento da preservação e manutenção das atividades empresariais; e (iii) fiscalização das condições e atendimento aos pressupostos legais estatuídos na Lei n.º 11.101/2005.

Cientificados dessas premissas, cumpre-nos esclarecer e frisar que as análises e constatações encartadas nesse boletim, frise-se: com enfoques de acompanhamento e fiscalização das atividades empresariais, nos termos da legislação de regência, materializam-se, neste momento, com espeque e fundamento nas informações, dados e documentos municidados em atendimento as rotinas de trabalho e fluxogramação de informações estabelecidas entre a empresa TRANSPORTADORA MEIRELES LTDA e essa Administração Judicial.

A complexidade que permeia a presente matéria, pelo elevado volume, extensão e dinamismo nas quais se desenvolvem as atuações comerciais e empresariais, com dados, características e dinâmicas peculiares, remetem a necessária recorrência revisional e acurada dos estudos nas averiguações de veracidade e conformidade das informações municidadas pelas devedoras, que ocorrerão durante todo o período de execução e supervisionamento deste Auxiliar do Juízo.

Assim, o presente relatório da Administração Judicial tem o fito de bem transparecer a este Juízo, Ministério Público, Credores e demais interessados a atual situação em que se encontra o grupo empresarial em recuperação judicial e, por isso,

carrega importante e volumosa carga histórica de dados e informações de diversas naturezas e vieses das devedoras, com a apresentação de indicadores contábeis e desempenhos operacionais/empresarias com alcances e panoramas que analisam e demonstram em diversos flancos.

Convém, por fim, destacar que a responsabilidade pela confecção e elaboração dos dados, informações e documentos disponibilizados, bem como sua exatidão, veracidade e integridade, são circunscritas às devedoras, sendo que os exames e averiguações, adiante reportados, foram efetuados e elaborados sem qualquer juízo de valor.

À oportunidade, registramos ainda que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional da empresa **TRANSPORTADORA MEIRELES LTDA** (*em recuperação judicial*) poderão, também, ser obtidas integralmente no sítio eletrônico desta Administração Judicial (www.stenius.com.br) ou pelos canais eletrônicos estabelecidos (assessoriacincos@stenius.com.br ou cincos@stenius.com.br) ou, ainda, por meio dos telefones e aplicativos WhatsApp (62) 2020-2475 ou (62) 99991-7379 e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento recuperacional, principalmente, aos credores que atualmente figuram no quadro de credores concursais, bem como aos leigos, em cumprimento ao que preleciona o art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, bem como ao disposto no art. 189 do CPC, incidente na espécie por força do art. 189 do citado diploma regimentar.

3. CONSTATAÇÕES DA TRANSPORTADORA MEIRELES

Preambularmente, é relevante relatar que, após minucioso cotejamento dos documentos jungidos a inicial postulatória e análise dos documentos encaminhados pelas devedoras, constatou-se que a empresa **TRANSPORTADORA MEIRELES** (*em recuperação judicial*) é composto por 01 (uma) empresa e, inclusive, examinando as informações correlacionadas na Junta Comercial do Estado de Goiás, sintetizadas a partir das Certidões Simplificadas apresentadas, verificou-se que a devedora possui unidade estabelecida na seguinte localidade e as seguintes atividades econômicas declaradas, conforme a seguir relacionado:

1) TRANSPORTADORA MEIRELES LTDA (CNPJ 27.614.686/0001-67);

situada na Rua PAULO E SILVA, 1695, Sala A, Loteamento Municipal, Caçu/GO - 75.813-000;

- a) Atividade principal: 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; e
- b) Atividade secundária: 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; 49.24-8-00 - Transporte escolar; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.; 49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças; 64.40-9-00 - Arrendamento mercantil; 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor e 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.

Do exame da documentação suso referenciada, foi constatado, ainda, que a sociedade empresarial requerente do processamento da recuperação judicial é organizada/estruturada na seguinte formação, a saber:

ORD.	EMPRESA	CNPJ	CAPITAL SOCIAL	N.º DE COTAS DA EMPRESA	SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES				
					Nome	Função/Participação	N.º de Cotas	Participação R\$	Participação %
1	TRANSPORTADORA MEIRELES LTDA	27.614.686/0001-67	R\$ 20.000,00	20.000	ANDREA DE JESUS RODRIGUES	Sócio-Administrador	20.000	R\$ 20.000,00	100%

Por fim, destaca-se também que, até o protocolo deste boletim, as devedoras **não comunicaram** (i) a alteração da atividade empresarial; (ii) da estrutura societária e dos órgãos de administração; ou, tampouco, (iii) se foram efetivadas a abertura ou encerramento de algum dos estabelecimentos mantidos.

Inclusive, para confirmação destes pontos, providenciou-se o envio do 23º Termo de Diligência no dia 24/07/2025 (anexo ao 9º RMA), por intermédio do qual requereu-se os esclarecimentos pertinentes a estes quesitos, os quais até o protocolo deste boletim não houve resposta.

4. PROCESSAMENTO E CRONOGRAMA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme se verifica do compulsório aos autos, a devedora propugnou pelo processamento da recuperação judicial, sobrevivendo, após, a decisão de deferimento do processamento recuperacional proferida na data de 30 de outubro de 2023 (movimentação n.º 13), com publicação em 06 de dezembro de 2023, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Edição n.º 3844 - Suplemento - Seção III A.

Tão logo tomou-se conhecimento de sua nomeação, este subscrevente comunicou o aceite do encargo (movimentação n.º 17) e, assinalou o termo de compromisso em 01 de novembro de 2023, que se encontra jungido a este procedimento na movimentação n.º 21 e adiante espelhado:

Processo: 5552224-72.2023.8.09.0021



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução

COMARCA DE CAÇU

VARA CÍVEL

Av. Clarice Machado Guimarães nº 1.650 – Morada dos Sonhos – Caçu-GO-CEP – 75813000

Fones – (64) 3656-1142 e 3656-1824

TERMO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Processo nº: 5552224-72.2023.8.09.0021

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Promovente: Transportadora Meireles Ltda (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Promovido: Banco Bradesco

Data: 1 de novembro de 2023.

Hora: 14:59:49.

COMPROMISSADO: CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98, neste ato representado por seu sócio proprietário **STENIUS LACERDA BASTOS**, brasileiro, divorciado, administrador, portador da CI nº 1442586 – SSP/GO e CPF nº 438.917.211-53, estabelecido na Av. Olinda, nº 960 Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, em Goiânia - GO, 74884-120.

ENCARGO: ADMINISTRADOR JUDICIAL - Transportadora Meireles Ltda (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - CNPJ Nº 27.614.686/0001-67.

Na data acima, compareceu o(a) compromissado(a) supraqualificado(a), a que, pela MMª Juíza foi deferido o compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções do encargo que acima se vê. Aceito, prometeu exercê-lo na forma da lei. Nada mais, eu _____ (Vanessa Palazzo Borges Severino), Analista Judiciário, digitei.

Caçu, 1 de novembro de 2023.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/11/2023 16:20:50

Assinado por MARIA CLARA MERHEB GONCALVES ANDRADE

Localizar pelo código: 109587685432563873897016949, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 4.032.073,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
CAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 01/11/2023 18:05:16

Registre-se que contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foram interpostos os seguintes recursos de agravo de instrumento, que se encontram nos seguintes estágios processuais, a saber:

- Agravo de Instrumento n.º 5792094-09.2023.8.09.0000, interposto pelo credor BANCO DO BRADESCO S/A: Expediente recursal que buscava a reforma da decisão agravada defendendo a**

possibilidade de constrição do bem alienado fiduciariamente (caminhão) por não estar sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Recurso conhecido, mas que teve negado seu provimento, mantendo inalterada a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Transitado em julgado em 22/03/2024. (ofício comunicatório juntado na movimentação n.º 66).

Relevante destacar também que foi publicada a 2ª Relação de Credores em 14 de fevereiro de 2024 (movimentação n.º 62), e o Aviso de Recebimento do Plano de Recuperação Judicial foi publicado em 01 de julho de 2024, tendo, assim, o prazo para que os credores apresentassem suas objeções ao PRJ se esgotado em 31 de julho de 2024.

Com o escoamento do prazo para os credores apresentarem objeções, esta Administração Judicial cuidou de requerer a convocação da assembleia a ser realizada de forma virtual (movimentações n.º 121), ocasião na qual sugerindo a 1ª convocação: 13/11/2024, às 14hs (credenciamento a partir das 13hs); e 2ª convocação: 20/11/2024, às 14hs (credenciamento a partir das 13hs).

Na sequência, o juízo proferiu decisão determinado ao AJ que indique nova data para realização da AGC, tendo em vista que o dia 20/11/2024 trata-se de feriado nacional.

Assim, em cumprimento foi apresentada novas datas para realização do conclave, sugerindo a 1ª convocação: 22/01/2025, às 14hs (credenciamento a partir das 13h30); e 2ª convocação: 29/01/2025, às 14hs (credenciamento a partir das 13h30, contudo, as datas restaram preclusas sem apreciação do juízo.

Neste sentido, esta AJ na movimentação n.º 152, novamente, requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores na modalidade virtual, sugerindo novas datas, sendo a 1ª convocação: 30/04/2025, às 14hs (credenciamento a partir das 13h30); e 2ª convocação: 07/05/2025, às 14hs (credenciamento a partir das 13h30).

O edital de Convocação da Assembleia Geral de Credores foi expedido (movimentação n.º 155) e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Edição n.º 4163 – Seção III, no dia 28 de março de 2025.

Desta forma, a Assembleia Geral de Credores foi instalada em primeira convocação (30/04/2025), a recuperanda apresentou requerimento de suspensão para o dia 01/07/2025, que foi aprovado, conforme documentos juntados na movimentação n.º 169.

Na continuidade da 1ª AGC, realizada no dia 01/07/2025, a assembleia foi regularmente aberta e instalada, tendo sido nuevamente submetido ao conclave o requerimento de suspensão para o dia 29/07/2025, o qual foi aprovado pelos presentes, estando a ata e demais documentações juntadas na movimentação n.º 192.

Com base nas publicações realizadas e previsão legal na lei de regência, tem-se o seguinte cronograma de atos e providências para este procedimento:

Data Prevista	Data da Ocorrência	EVENTO	Mov.	Lei n.º 11.101/05
23/08/2023	23/08/2023	Distribuição do pedido de RJ	1	
30/10/2023	30/10/2023	Deferimento do Processamento RJ	13	Art. 52
01/11/2023	01/11/2023	Termo de Compromisso da Administração Judicial	21	Art. 33
06/12/2023	06/12/2023	Publicação do Deferimento do Processamento da RJ		
10/11/2023	10/11/2023	Publicação do Edital de Convocação de Credores	29	Art. 52, § 1º
27/11/2023	27/11/2023	Prazo Fatal para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas		Art. 7º, § 1º
08/03/2024	25/04/2024	Prazo fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial	72	Art. 53
13/02/2024	09/02/2024	Prazo fatal para apresentação da Relação de Credores do AJ		Art. 7º, § 2º
09/02/2024	09/02/2024	Publicação do Edital: Lista de Credores do AJ	62	Art. 7º, II e Art. 53
24/02/2024	24/02/2024	Prazo fatal para apresentação das Impugnações Judiciais		Art. 8º
01/07/2024	01/07/2024	Aviso aos Credores sobre Recebimento do PRJ	95	Art. 55
31/07/2024	31/07/2024	Prazo fatal para Objeção ao PRJ		Art. 55
30/04/2025	30/04/2025	Assembleia Geral de Credores – 1ª Convocação		Art. 37
07/05/2025	Dispensada	Assembleia Geral de Credores – 2ª Convocação		Art. 37

01/07/2025	01/07/2025	Continuação da 1ª Convocação - Assembleia Geral de Credores		
29/07/2025		Continuação da 1ª Convocação - Assembleia Geral de Credores		Art. 37
31/05/2024	31/05/2024	Encerramento do Período de Suspensão		Art. 6º, § º4

Reputa-se relevante destacar, nesta oportunidade, que a contagem de prazo foi realizada em consonância com as disposições estatuídas no art. 189, caput e § 1º, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005 e arts. 220 e 224, § 1º, do CPC.

5. DAS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS

Em cumprimento ao disposto no art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, foi publicado o 1º edital da recuperação judicial com (i) o resumo do pedido e da decisão que deferiu o processamento; (ii) relação nominal de credores; e (iii) a advertência acerca dos prazos, no Diário de Justiça Eletrônico do TGJO edição n.º 3827, Suplemento Seção III-A, em 10/11/2023, conforme se verifica no movimento n.º 29 e abaixo espelhado:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE CAÇU - Vara Cível

Prazo de 15 (quinze) dias

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
Processo nº: 5552224-72.2023.8.09.0021
Recorrentes(s): Transportadora Meireles Ltda (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Recorrido(s): Banco Bradesco e outros

EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(ELABORADO NA FORMA DO ART. 52, § 1º, DA LEI N.º 11.101/2005 ("LRF"))

A Doutora **MARIA CLARA MERHEB GONÇALVES ANDRADE**, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Caçu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei (art. 52, §1º da Lei n.º 11.101/2005) FAZ SABER, a quem interessar possa, que **ANDREIA DE JESUS RODRIGUES – ME – TRANSPORTADORA MEIRELLES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 27.614.686/0001-67, com sede e à Rua Paulo e Silva, n.º 1.695, Loteamento Municipal, Caçu – Goiás, CEP 75.813-000, ajuizou o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o qual está sendo processado sob o n.º 5552224-72.2023.8.09.0021, **com os seguintes requerimentos, em resumo:** (I) O deferimento do pedido de gratuidade de justiça com fulcro nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil ou, subsidiariamente, que se adie o pagamento de custas processuais para o fim do processo ou, alternativamente, o parcelamento das custas de praxe em pelo menos 24 (vinte e quatro) parcelas; (II) O deferimento do processamento da Recuperação Judicial, no procedimento especial de microempresa ou empresa de pequeno porte (arts. 51 c/c 70, da Lei n.º 11.101/2005); (III) A nomeação do administrador Judicial (inciso I, do artigo 52); (IV) A dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades comerciais (inciso II, do artigo 52); (V) A suspensão do andamento de todas as ações e execuções em desfavor da empresa; (VI) A expedição de ofícios aos órgãos de cadastro de proteção ao crédito, sendo positivo ou negativo, para que abstenham de proceder anotação da autora e sua proprietária; (VII) A intimação do Ilustre Representante do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e do Estados e Município; (VIII) A expedição do edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências; (IX) O deferimento de Tutela de Urgência em favor da autora, proferindo a ordem impeditiva da retirada, retenção, arresto, sequestro, busca e apreensões, bloqueio judicial ou qualquer outra ação de constrição patrimonial de bens essenciais às atividades da Requerente, principalmente bens móveis e imóveis; e (X) que o presente feito despachado sempre em regime da urgência, haja vista os apertados prazos para realização de assembleia, possibilitando a conclusão processual dentro do prazo legal. Prioridade esta que, caso não concedida poderá acarretar a falência da Autora; **COMUNICA** também que, verificado o cumprimento dos pressupostos processuais genéricos e específicos, bem como que foram agregados aos autos os documentos referenciados no artigo 51, da LRF, foi proferida decisão judicial, conforme consta no evento 13 dos autos em epígrafe, nos seguintes termos: A recuperação judicial é favor legal que assiste a sociedade empresária regularmente constituída, que se encontra em



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/11/2023 16:21:12

Assinado por MARIA CLARA MERHEB GONCALVES ANDRADE

Localizar pelo código: 109387645432563873895150423, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Documento Assinado Digitalmente

DJ eletrônico - Acesso: tjgo.jus.br

7708 de 23000

difficuldade econômico-financeira, de tentar superar esse estado de coisas, "a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (Lei n. 11.101/2005, art. 47). O exercício desse direito de a empresa em crise reestruturar-se, sanear seus problemas e se recuperar está sujeito a preenchimentos de alguns pressupostos legalmente estabelecidos. Da análise da documentação coligida aos autos, observa-se que a empresa comprovou que está inscrita na Junta Comercial do Estado de Goiás, condição indispensável para o devedor gozar dos benefícios de referida lei e também atendeu satisfatoriamente todas as exigências previstas no art. 51 da LRF, que neste caso, aplica-se subsidiariamente, apresentando de forma razoáveis a demonstração contábil simplificada dos últimos três exercícios financeiros, exposições dos fatos, rol de credores, relação de empregados e rol de bens dos sócios e as certidões necessárias. Apresentou também os extratos bancários, bem como certidões que indicam a existência de ações judiciais contra a empresa, além de apresentar certidão negativa do Cartório de Protestos de Títulos. Dessa forma, DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial da empresa ANDREIA DE JESUS RODRIGUES – ME – TRANSPORTADORA MEIRELLES, com base no art. 70 e outros da Lei nº 11.101/2005, e nomeio o Dr. STENIUS LACERDA, administrador, na pessoa jurídica CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, CNPJ: 19.688.356/0001-98, com endereço profissional Av. Olinda, 960 Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO, 74884-120, telefones: (62) 3554-5554 (62) 9914-73559, e-mail: cinco@stenius.com.br, conforme Banco de Peritos do TJGO, mediante compromisso. Fixo os seus honorários (remuneração), nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, e observados a capacidade de pagamento da devedora, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, no equivalente a 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. O nomeado deverá ser intimado a assinar o termo de compromisso de bem e cumprirá fielmente todas as atribuições e deveres previstos na Lei nº 11.101/2005, dentre eles o dever de fiscalizar as atividades da recuperação (art. 22, inciso II, alínea "a"), sempre informando incontinenti esse juízo, esclarecendo também a matéria aos leigos. Por isso, o administrador terá livre acesso às dependências da empresa, no mister fiscalizador, bem assim aos livros e documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade devedora. Deve a Escrivania expedir a certidão de sua nomeação para entrega ao administrador. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades (art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005), observando ademais o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005. Quanto ao pedido de deferimento da tutela de urgência visando a antecipação dos efeitos do stay period, bem como a suspensão de qualquer medida constitutiva, a fim de que os bens não sejam retirados de suas posses, visto que essenciais à atividade empresarial, passo a análise da presença dos requisitos necessários para o deferimento da tutela pretendida pelas recuperandas. Nota-se que a atividade empresarial da empresa recuperanda consiste em transporte de cargas e mercadorias, de modo que resta comprovada a essencialidade dos bens indicados no evento 11, para a manutenção da atividade empresarial, preenchido, portanto, o requisito da probabilidade do direito alegado. O perigo de dano ou risco ao resultado útil também está presente, uma vez que a constrição dos bens em nome de terceiros, culminará na conseqüente inviabilidade das atividades empresariais da empresa recuperanda, inviabilizando o soerguimento das empresas. Entretanto, é importante salientar que o pedido de recuperação judicial com base no plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano. Assim, necessário se faz aguardar a apresentação do plano, para posteriormente ordenar a suspensão das execuções e demais ações (art. 71, parágrafo único, da LRF); Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela tão somente para manter a empresa recuperanda na posse dos bens essenciais à atividade empresarial. A Requerente deverá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação da presente decisão, apresentar o PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL com discriminação pormenorizadamente dos meios a serem utilizados (art. 50 da LRF), devendo obter resultados proveitosos no prazo máximo de até 02 (dois) anos, sob pena de convalidação em falência (art. 53 da LRF); Determino a expedição e publicação de EDITAL, contendo resumo do pedido e do deferimento do processamento da recuperação judicial, para conhecimento dos credores, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para as HABILITAÇÕES de seus créditos e respectivos títulos em seus originais ou equivalentes, diretamente ao Administrador Judicial, que deverá declinar o endereço para recebimento das habilitações; As habilitações trabalhistas poderão ser feitas diretamente perante o Administrador judicial, independentemente de protocolo em apenso na via judicial, nos termos do art. 6º, §2º da Lei 11.101; O Administrador Judicial, após as habilitações e verificações dos créditos, com conferências de livros fiscais, contábeis e documentos necessários, fará publicar NOVO EDITAL com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/11/2023 16:21:12

Assinado por MARIA CLARA MERHEB GONCALVES ANDRADE

Localizar pelo código: 109387645432563873895150423, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Documento Assinado Digitalmente

DJ eletrônico - Acesso: tjgo.jus.br

7709 de 23000

qualquer credor ou interessado possa apresentar impugnações às habilitações em 10 (dez) dias (art. 7º § 2º e art. 8º) e 30 (trinta) dias para manifestarem suas objeções ao pedido plano de recuperação judicial (art. 55 da LRF). A opção da devedora pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial, dispensa a convocação de assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano, incumbindo ao juiz conceder a recuperação judicial se atendidas as demais exigências da LRF (art. 72, da Lei 11.101), sendo julgado improcedente o pedido de recuperação judicial e decretada a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45, todos da LR; A Requerente e seu(s) Administrador(es) permanecerá(ão) na administração da atividade empresarial, porém sob fiscalização do Administrador Judicial e do Comitê de Credores, exceto se for necessária a nomeação de GESTOR (art. 64 e 65 da LRF); Determino seja oficiado à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação da expressão "em recuperação judicial" no registro competente (art. 69 da LRF), devendo constar em todos os atos da empresa, após o nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"; A empresa também deverá mensalmente apresentar contas demonstrativas de suas atividades, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares permanecerão à disposição deste juízo e do administrador-judicial, bem como quando deferido de qualquer interessado. A Empresa Recuperanda não poderá alienar ou onerar bens e direitos de seus ativos permanente, salvo ordem diversa deste juízo (art. 66, da Lei nº 11.101/2005). Indefiro o pedido de suspensão da negativação do nome da recuperanda, uma vez que o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja no cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos, nos termos do enunciado 54, I Jornada de Direito Comercial (STJ – AREsp: 1164756 PR 2017/0221639-0, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Publicação: DJ 17/11/2017); Dê-se conhecimento do processamento da recuperação judicial aos sindicatos representantes das categorias que integram os empregados da devedora. Intime-se o Ministério Público, bem como proceda-se a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para manifestarem interesse, nos termos do inciso V, do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005. Ficam deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à empresa em soerguimento, nos termos do artigo 98 do Código Processo Civil. Quanto ao pedido de evento 09, indefiro, eis que não houve o cumprimento das normas legais para a extinção do feito por abandono. Por fim, promova-se a retificação do valor da causa, passando a constar o importe de R\$ 4.032.073,24 (quatro milhões, trinta e dois mil, setenta e três reais e vinte e quatro centavos). Abaixo, a relação nominal de credores, com discriminação do valor e a classificação de cada crédito abaixo reportada:

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

BANCO BRADESCO S/A	R\$	967.520,98
BANCO RODOBENS S/A	R\$	694.284,59
BANCO VOLKSWAGEN S/A	R\$	2.190.314,67
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$	177.973,00
ECRIMAC	R\$	1.980,00

NOTA: A classificação foi declarada pela recuperanda na inicial: "*Diante de tudo quanto exposto é que mister se faz acolhê-los todos no rol dos credores quirografários, a exceção daquelas que venham a possuir algum tipo de garantia real.*".

ADVERTÊNCIA: ficam advertidos quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para que os credores não relacionados declarem seus créditos ou, ainda, para aqueles relacionados apresentem habilitações ou divergências, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, diretamente ao Administrador Judicial para o e-mail cincos@stenius.com.br e, ainda, para o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela devedora nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, expediu-se o presente Edital, que será publicado e afixado uma via no Placar do Fórum local, nos termos da lei.

Caçu, 3 de novembro de 2023.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/11/2023 16:21:12

Assinado por MARIA CLARA MERHEB GONCALVES ANDRADE

Localizar pelo código: 109387645432563873895150423, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Documento Assinado Digitalmente

DJ eletrônico - Acesso: tjgo.jus.br

7710 de 23000

MARIA CLARA MERHEB GONÇALVES ANDRADE
Juíza de Direito



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/11/2023 16:21:12

Assinado por MARIA CLARA MERHEB GONCALVES ANDRADE

Localizar pelo código: 109387645432563873895150423, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Documento Assinado Digitalmente

DJ eletrônico - Acesso: tjgo.jus.br

7711 de 23000

Concluída as pertinentes análises e averiguações, foi realizada a publicação da 2ª Relação de Credores no DJe/GO n.º 3889 – Seção III, de 14 de fevereiro de 2024, conforme se verifica na movimentação n.º 62 e abaixo espelhado:

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES DA EMPRESA TRANSPORTADORA MEIRELES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – PROCESSO N.º 5552224-72.2023.8.09.0021 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAÇU – GOIÁS.

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS PARA IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, Administradora Judicial da recuperação judicial da empresa ANDREIA DE JESUS RODRIGUES – ME – TRANSPORTADORA MEIRELES LTDA (em recuperação judicial), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 27.614.686/0001-67, com sede à Rua Paulo e Silva, n.º 1.695, Loteamento Municipal, Caçu – Goiás, CEP 75.813-000, nomeada nos autos n.º 5552224-72.2023.8.09.0021, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Caçu/GO, nos termos do artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005, torna pública a relação de credores abaixo, elaborada com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º do artigo 7º da referida Lei e laudos do auxiliar contábil, podendo qualquer credor, devedor ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, apresentarem ao juiz impugnação contra a relação de credores ora publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º, da Lei 11.101/05. Os devedores e os credores que apresentaram habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado. A documentação que fundamentou a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados no escritório localizado na Avenida Olinda, n.º 960, Park Lozandes, Trade Tower – Conj. 1704 – em Goiânia/GO, CEP 74.884-120, telefone (62) 2020-2475, e-mail cincos@stenius.com.br, de segunda a sexta feira, no horário das 14h às 17h, no prazo previsto para impugnação.

RELAÇÃO DE CREDORES

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

CREADOR (A)	VALOR - R\$
BANCO BRADESCO S/A	R\$ 955.523,73
BANCO RODOBENS S/A	R\$ 543.701,99
BANCO VOLKSWAGEN S/A	R\$ 1.612.723,45
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 150.000,00

ADVERTÊNCIA: Fica advertido que o prazo é de 10 (dez) dias para impugnação à relação de credores, contados da publicação deste Edital, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005.

Goiânia/GO, 08 de fevereiro de 2024.

STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153
Assinado de forma digital por STENIUS LACERDA
BASTOS:43891721153
Dados: 2024.02.08 17:37:55 -03'00'

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 @stenius.go
(62) 99147-3559 #stenius.go

1 de 1

Documento Assinado Digitalmente

DJ Eletrônico - Acesse: tjo.jus.br

78 de 627

Diante da publicação do aviso de recebimento do Plano de Recuperação Judicial realizada no dia 01 de julho de 2024, foram apresentadas objeções pelos credores CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (movimentação n.º 91), BANCO VOLKSWAGEN S.A. (movimentação n.º 107) e BANCO BRADESCO S.A. (movimentação n.º 109), tendo o prazo se esgotado no dia 31/07/2024, razão pela qual foi convocada a Assembleia Geral de Credores a ser realizada na modalidade virtual, sendo a 1ª convocação:

30/04/2025, às 14hs (credenciamento a partir das 13h30); e 2ª convocação:
07/05/2025, às 14hs (credenciamento a partir das 13h30, conforme edital de
Convocação da Assembleia Geral de Credores publicado no Diário da Justiça Eletrônico
do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Edição nº 4163 – Seção III, no dia 28 de
março de 2025 (movimentação n.º 163).



Desta forma, a Assembleia Geral de Credores foi instalada em primeira convocação (30/04/2025), a recuperanda apresentou requerimento de suspensão para o dia 01/07/2025, que foi aprovado, conforme documentos juntados na movimentação n.º 169.

Na continuidade da 1ª AGC, realizada no dia 01/07/2025, a assembleia foi regularmente aberta e instalada, tendo sido novamente submetido ao conclave o requerimento de suspensão para o dia 29/07/2025, o qual foi aprovado pelos presentes, estando a ata e demais documentações juntadas na movimentação n.º 192.

6. DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Instruindo o presente relatório mensal, a empresa **TRANSPORTADORA MEIRELES LTDA** informou que realiza sua escrituração contábil de forma externa, tendo como responsável técnico pelos dados contábeis o contador **CLÊNIO SOUZA CARVALHO**, inscrito no CRC GO-4.777.

Ocorre que, nos meses de maio, junho e julho de 2025, a devedora ficou-se inerte em fornecer os documentos padronizados no prazo estabelecido, o que motivou o envio dos seguintes Termos de Diligência: 20º (anexo ao 12º RMA), 21º (anexo ao 13º RMA) e 22º (anexo), por intermédio do qual foi requerido a imediata apresentação dos dados no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de imediata comunicação ao juízo para as providências cabíveis.

Outrossim, convém registrar que, até a conclusão deste boletim, a devedora **não forneceu** a sua prestação de contas mensal concernente as atividades desenvolvidas nos meses de abril a junho de 2025, **estando, desta forma, prejudicado os naturais e habituais estudos encartados nos boletins.**

7. RECOMENDAÇÃO N.º 72, DE 19 DE AGOSTO DE 2020, DO CNJ

Com o intuito de uniformizar a padronização dos relatórios apresentados pelas Administrações Judiciais em processos de recuperação empresarial, o Conselho Nacional de Justiça editou a recomendação n.º 72/2020, destinada a orientar a atuação com as melhores práticas e voltadas para a observância aos princípios da transparência, zelando pela celeridade de maneira sempre proativa do procedimento recuperacional.

Assim, em atendimento a padronização dos relatórios apresentados pela Administração Judicial, mais precisamente do anexo II, adiante apresentamos as seguintes destacadas informações, em formato de questionário, a saber:

I. Houve alteração da atividade empresarial?

Resposta: A devedora não comunicou a alteração da atividade empresarial.

II. Houve alteração da estrutura societária e dos órgãos de administração?

Resposta: devedoras não comunicou a alteração da estrutura societária e dos órgãos de administração.

III. Houve abertura ou fechamento de estabelecimentos?

Resposta: A devedora não comunicou a abertura ou fechamento de estabelecimento.

IV. Houve recurso contra a decisão que concedeu a recuperação judicial?

Resposta: Sim. As informações correlatas a esse item se encontram destacadas no item 4. (CRONOGRAMA E PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL), do presente boletim.

V. O Plano de Recuperação Judicial foi homologado?

Resposta: O PRJ ainda não foi submetido a AGC ou, tampouco, a devedora apresentou forma alternativa de comprovação de adesão dos credores ao plano.

VI. Planilha de controle de pagamentos dos credores concursais (nome do credor / valor no edital / parcela / valor pago / saldo residual atualizado)?

Resposta: Considerando o atual estágio do processo de recuperação judicial, destaca-se que a devedora não submeteu o PRJ a apreciação dos credores na AGC.

VIII. A(s) devedora(s) é(são):

Resposta:

- microempresa (ME)
- empresa média
- empresa grande
- grupos de empresas
- empresário individual

IX. Há litisconsorte ativo?

Resposta: Não

IX.I. Em caso positivo, identifique a qual devedor se refere o presente relatório.

Resposta: Não há.

IX.II. O Plano de Recuperação Judicial foi unitário ou individualizado?

Resposta: O PRJ apresentado pelo devedor foi unitário.

X. Houve realização de constatação prévia?

Resposta: Não.

XI. Houve a realização de leilão para venda de filial ou UPI na forma prevista no art. 60 da Lei 11.101/05?

Resposta: Não.

XII. Houve a alienação de bens na forma prevista no art. 66 da Lei 11.101/05?

Resposta: Não.

XIII. Houve a concessão de financiamento ao devedor aprovado pelo Juízo no curso da recuperação judicial?

Resposta: Não.

Registre-se que para atualizar as informações recomendadas pelo CNJ, foi providenciado o envio do 23º Termo de Diligência às devedoras, o qual até o protocolo deste boletim não foi respondido.

8. FATO RELEVANTE CORRELACIONADO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Garantindo a sistematização das informações de modo transparente e objetivo para consulta ao Juízo, Ministério Público e Credores, de modo a assegurar a ampla publicização da atual situação e do atendimento das disposições legais e cumprimento das determinações pelas devedoras, adiante destacamos os seguintes fatos relevantes correlacionados ao presente processo de recuperação judicial.

8.1. Do Acompanhamento das Determinações do Juízo

No intuito de colaborar e auxiliar esse Juízo na prestação jurisdicional, de forma a materializar os princípios processuais da celeridade, publicidade, eficiência e efetividade do procedimento recuperacional, permitindo, inclusive, que um amplo rol de agentes fique ciente das condições do devedor (CEREZETTI, Sheila. A Recuperação Judicial de Sociedades por ações, Malheiros, 2012, pp. 280/282), adiante passamos a relatar, pormenorizadamente, as condições e circunstâncias em que se encontram as providências determinadas nas respectivas decisões proferidas:

8.1.1. Da Decisão de Deferimento do Processamento – Movimentação n.º 13

Das Determinações ao Devedor

- 1) A Requerente deverá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação da presente decisão, apresentar o PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL com discriminação pormenorizadamente dos meios a serem utilizados (art. 50 da LRF), devendo obter resultados proveitosos no prazo máximo de até 02 (dois) anos, sob pena de convalidação em falência (art. 53 da LRF);

A devedora cumpriu com determinado neste item, conforme se vê na movimentação n.º 72.

- 2) Determino a expedição e publicação de EDITAL, contendo resumo do pedido e do deferimento do processamento da recuperação judicial, para conhecimento dos credores, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para as HABILITAÇÕES de seus créditos e respectivos títulos em seus originais ou equivalentes, diretamente ao Administrador Judicial, que deverá declinar o endereço para recebimento das habilitações;

O edital previsto no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, foi regularmente expedido e publicado em 10 de novembro de 2023, no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, edição n.º 3827 - Seção III A (movimentação n.º 29).

- 3) A empresa também deverá mensalmente apresentar contas demonstrativas de suas atividades, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares permanecerão à disposição deste juízo e do administrador-judicial, bem como quando deferido de qualquer interessado.

Até o protocolo deste boletim, a devedora não instarou o incidente procesual referente a este item.

- 4) A empresa Recuperanda não poderá alienar ou onerar bens e direitos de seus ativos permanente, salvo ordem diversa deste juízo (art. 66, da Lei nº 11.101/2005).

Côncio de que a legislação regente veda à devedora a realização de algumas práticas no curso do processamento da recuperação judicial, como a distribuição de lucros ou dividendos aos sócios e acionistas, cumpre-nos informar que não vislumbramos a partir das informações, dados e documentos até então disponibilizados pelas devedoras e/ou, tampouco, recebemos qualquer denúncia por credores e/ou terceiros interessados sobre as práticas vedadas pela norma vigente, tal como previstas no art. 6º-A, 64 e 66 da Lei n.º 11.101/2005.

Das Determinações ao Administrador Judicial

- 1) O Administrador Judicial, após as habilitações e verificações dos créditos, com conferências de livros fiscais, contábeis e documentos necessários, fará publicar NOVO EDITAL com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que qualquer credor ou interessado possa apresentar impugnações às habilitações em 10 (dez) dias (art. 7º § 2º e art. 8º) e 30 (trinta) dias para manifestarem suas objeções ao pedido plano de recuperação judicial (art. 55 da LRF).

Foi realizada a publicação da 2ª Relação de Credores no DJe/GO n.º 3889 – Seção III, de 14 de fevereiro de 2024, conforme se verifica na movimentação n.º 62.

Das Determinações a Escrivania do Juízo

- 1) Determino seja oficiado à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação da expressão “em recuperação judicial” no registro competente (art. 69 da LRF), devendo constar em todos os atos da empresa, após o nome empresarial, a expressa “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”;

Conforme consta nos autos, a Escrivania expediu o ofício À Junta Comercial do Estado de Goiás (movimentação n.º 25 e 27).

- 2) Dê-se conhecimento do processamento da recuperação judicial aos sindicatos representantes das categorias que integram os empregados da devedora. Intime-se o Ministério Público, bem como proceda-se a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para manifestarem interesse, nos termos do inciso V, do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005.

Conforme consta nos autos, a Escrivania expediu intimação para os referidos órgãos (movimentações n.º 33, 34, 35, e 36), contudo, não foi constatada a intimação dos sindicatos que integram os empregados da devedora.

8.2. Dos Bens Essenciais

Convém destacar que, que o juízo, por força da decisão prolatada na movimentação n.º 13, declarou a essencialidade dos bens indicados na movimentação n.º 11 e, com isso, determinou a suspensão de quaisquer atos de expropriação sobre os veículos mencionados durante o processo de recuperação judicial.

8.3. Do Atraso nas Contas Demonstrativas

Conforme alhures destacado nos relatórios pretéritos, por intermédio do 1º Termo de Diligência encaminhado à devedora e primeiros contatos e reuniões realizadas, estabeleceu-se como dinâmica dos trabalhos a necessidade de que a devedora apresente: 1. O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de

resultados; 2. Os indicadores apontados; 3. A planilha já disponibilizada, preenchida e atualizada, referente a dados contábeis requestados; e 4. Os relatórios de atividades mensais das empresas (prestações de contas – art. 52, inciso IV, da LRF), todos necessários a consubstanciar o exame e averiguação da preservação e manutenção das atividades empresariais.

Ocorre que, nos meses de maio, junho e julho de 2025, a devedora ficou-se inerte em fornecer os documentos padronizados no prazo estabelecido, o que motivou o envio dos seguintes Termos de Diligência: 20º (anexo ao 12º RMA) e 21º (anexo ao 13º RMA) e 22º (anexo), por intermédio do qual foi requerido a imediata apresentação dos dados no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de imediata comunicação ao juízo para as providências cabíveis.

Reputa-se oportuno destacar que, até a conclusão deste boletim, a devedora **não forneceu** a sua prestação de contas mensal concernente as atividades desenvolvidas nos meses de abril a junho de 2025, **estando, desta forma, prejudicado os naturais e habituais estudos encartados nos boletins.**

8.4. Das Pendências de Exame e Averiguações Pelo Juízo

Após o último *decisum* proferido por esse juízo, em 13 de novembro de 2024 (movimentação n.º 122), foram jungidos aos autos os seguintes requerimentos, petições, ofícios e/ou demais atos que demandam exames e deliberações:

Data	Evento	Peticionante	Descrição
19/11/2024	130	TRANSPORTADORA MEIRELES LTDA (DEVEDORA)	Informar e requerer sobre a realização da AGC
20/11/2024	131	Administração Judicial (“AJ”)	Requerimento para convocação da AGC
28/11/2024	132	BANCO VOLKSWAGEN S.A	Informa interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de mov. 96

04/12/2024	133	Escrivania	Decisão AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6085481-94.2024.8.09.0021
06/12/2024	140	Ministério Público ("MP")	manif. pela admissão do recurso + duplo grau de jurisdição
10/12/2024	141	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	Requer habilitação de Advogado
20/02/2025	145	Escrivania	Ofício comunicatório: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6085481-94.2024.8.09.0021
24/02/2025	149	Administração Judicial ("AJ")	Comunica a falta de apresentação dos documentos pela devedora
24/02/2025	150	Administração Judicial ("AJ")	Ciência do Ofício Comunicatório juntado na movimentação n.º 145
06/03/2025	151	BANCO VOLKSWAGEN S.A.	Informa que perseguirá seu crédito pelas vias autônomas e adequadas, assim como determina o art. 49º, §3º da LRF e de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, diante da extraconcursalidade do seu crédito.
18/03/2025	152	Administração Judicial ("AJ")	Requer convocação da AGV virtual
21/03/2025	153	Administração Judicial ("AJ")	Comunica a falta de apresentação dos documentos pela devedora
24/03/2025	155		Expedição de Edital Convocação AGC virtual
27/03/2025	163	Administração Judicial ("AJ")	Junta comprovante de publicação Edital convocação AGV virtual
11/04/2025	165	Escrivania	Juntada decisão proferida nos autos n.º 5126654-18
23/04/2025	166	Administração Judicial ("AJ")	Comunica a falta de apresentação dos documentos pela devedora
30/04/2025	169	Administração Judicial ("AJ")	Junta documentação referente à 1ª Convocação da AGC
09/05/2025	170	TRANSPORTADORA MEIRELES LTDA (DEVEDORA)	Informa que apresentou as contas ao AJ
14/05/2025	172	Administração Judicial ("AJ")	Informa ciência da petição de mov. 170
20/05/2025	173	Administração Judicial ("AJ")	Comunica a falta de apresentação dos documentos pela devedora
22/05/2025	175		Ofício Comunicatório - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6085481-94.2024.8.09.0021
16/06/2025	188	Administração Judicial ("AJ")	Comunica a falta de apresentação dos documentos pela devedora
23/06/2025	189	TRANSPORTADORA MEIRELES LTDA (DEVEDORA)	Informa que a documentação requestada na mov. 173 foi disponibilizada ao AJ
02/07/2025	192	Administração Judicial ("AJ")	Junta documentação referente à Continuação da 1ª Convocação da AGC
07/07/2025	193	Administração Judicial ("AJ")	Manifestação do AJ acerca da etição de mov. 189
15/07/2025	194	TRANSPORTADORA MEIRELES LTDA (DEVEDORA)	Junta Novo Plano de Recuperação Judicial
16/07/2025	195	Administração Judicial ("AJ")	Comunica a falta de apresentação dos documentos pela devedora

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, o processo de recuperação judicial em referência encontra-se em fase de tramitação regular, à luz da Lei n.º 11.101/2005, com as devidas publicações: (i) da decisão de deferimento; (ii) da primeira relação de credores e síntese processual (movimentação n.º movimentação 29); (iii) apresentado o Plano de Recuperação Judicial (art. 22, inciso II, alínea “h”, da LRJ – movimentação n.º 72); (iv) providenciada a publicação da 2ª Relação de Credores (movimentação n.º 62); e (iv) bem como foi protocolado o Plano de Recuperação Judicial (movimentação n.º 72), o Relatório da Administração Judicial sobre o conteúdo do PRJ (movimentações n.º 76 e 79), sobrevindo, em cumprimento ao excerto da decisão proferida por este juízo (movimentação n.º 81), a publicação do Edital com “Aviso Aos Credores Sobre Recebimento Do Plano De Recuperação Judicial” no DJe/GO ano XVII, edição n.º 3980 – seção III, em 01 de julho de 2024, com desencadeamento dos prazos, intimações dos credores, Fazendas Públicas e Ministério Público.

Registre-se, nessa oportunidade, que a Assembleia Geral de Credores foi instalada em primeira convocação (30/04/2025), a recuperanda apresentou requerimento de suspensão para o dia 01/07/2025, que foi aprovado, conforme documentos juntados na movimentação n.º 169.

Reputa-se oportuno destacar que, até a conclusão deste boletim, a devedora **não forneceu** a sua prestação de contas mensal concernentes as atividades desenvolvidas nos meses de abril a junho de 2025, **estando, desta forma, prejudicado os naturais e habituais estudos encartados nos boletins.**

Diante destas circunstâncias, requer-se:

- 1)** A juntada deste relatório elaborado por este Administrador Judicial com base nos dados, documentos e informações contidos nos autos

principais do processo de recuperação judicial e naqueles fornecidos pela empresa **TRANSPORTADORA MEIRELES**;

- 2) A intimação da devedora para que apresente as informações e documentos requestados por esta administração judicial por intermédio dos termos de diligência até então encaminhados e que ainda não foram atendidos, conforme pormenorizadamente relatados nos últimos RMA's apresentado;
- 3) A intimação da devedora para que apresente, também por meio de apenso incidental, as contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, conforme determinado na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial e previsto no inciso IV, do art. 52, da Lei n.º 11.101/2005; e
- 4) A intimação do Ministério Público, Credores e Devedoras e demais interessados.

À oportunidade, registramos ainda que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional da empresa **TRANSPORTADORA MEIRELES LTDA** (*em recuperação judicial*) poderão, também, ser obtidas integralmente no sítio eletrônico desta Administração Judicial (www.stenius.com.br) ou pelos canais eletrônicos estabelecidos (assessoriacincos@stenius.com.br ou cincos@stenius.com.br) ou, ainda, por meio dos telefones e aplicativos WhatsApp (62) 2020-2475 ou (62) 99991-7379 e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento recuperacional, principalmente, aos credores que atualmente figuram no quadro de credores concursais, bem como aos leigos, em cumprimento ao que preleciona o art.

22, inciso I, alíneas “k” e “l”, bem como ao disposto no art. 189 do CPC, incidente na espécie por força do art. 189 do citado diploma regimentar.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia-GO, data da assinatura digital

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial